



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PARECER SEI Nº 54/2025/MF

PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

ATO PREPARATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 7º, §3º DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, C/C ART. 20 CAPUT, DO DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2011; ACESSO RESTRITO ATÉ A TOMADA DE DECISÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO. PARECER SIGILOSO ATÉ PUBLICIZAÇÃO DA DISPENSA PROPOSTA NO PARECER 415/2024/MF.

TRABALHO REALIZADO EM DIAS DE FOLGA. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRRF). PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS NO ÂMBITO DA PGFN (ART. 19, VI, "B", DA LEI Nº 10.522, DE 2002, C/C ART. 2º, VII, DA PORTARIA PGFN Nº 502, DE 2016).

Consulta formulada pela Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional para tratar de dispensa de contestação e recursos no âmbito da PGFN, nos termos do art. 19, VI, "b", da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Alinhamento ao entendimento firmado no Parecer SEI nº 415/2024/MF quanto a conclusão de não incidência do imposto de renda sobre pagamentos pelo trabalho realizado em dias de folga, aos trabalhadores de que trata a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.

Principais referências legais: Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.

Precedentes da PGFN: Parecer PGFN/CAT nº 1.101/2010; Parecer PGFN/CAT nº 1.747/2008, Parecer PGFN/CAT nº 2.956/2009 e Parecer PGFN/CAT nº 614/2010; PARECER SEI Nº 94/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF; Parecer SEI nº 415/2024/MF.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125, Súmula 136, REsp n. 788.833/SP, REsp n. 478.230/PB, REsp n. 992.813/SP, EDcl no AgRg no REsp n. 974.367/PE

I

1. A Coordenação-Geral da Representação Judicial da Procuradoria-Geral Fazenda Nacional (CRJ/PGFN), por intermédio do Despacho SEI nº42668718, de 10 de junho de 2024, solicita à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), análise e manifestação quanto ao entendimento firmado no Parecer SEI nº 415/2024/MF, em virtude do que dispõe o §1º do art. 2º-A da Portaria PGFN nº 502, de 2016, sobretudo considerando os termos do Parecer SEI nº 94/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF e sua utilização na formulação de dispensa de contestar e recorrer.

2. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos arts. 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de

II

3. Informa-se que a presente manifestação limita-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 131 da Constituição Federal, do art. 11, incisos I e V, c/c art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, de modo que não alcança aspectos não jurídicos, como os de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade da medida.

4. A Coordenação-Geral da Representação Judicial da Procuradoria-Geral Fazenda Nacional recebeu proposta de elaboração de dispensa de contestar e recorrer encaminhada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região (PRFN2) concernente à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos a título de “folgas indenizadas” aos trabalhadores de que trata a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.

5. O lastro da proposta formulada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região é o alinhamento da tese firmada no precedente da TNU (PEDILEF 5028005-67.2016.4.04.7200/SC), o qual pressupõe a rubrica “folga indenizada” como “pagamento compensatório em função da frustração do descanso legal não concedido”, com as súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, bem como outras decisões do mesmo Tribunal Superior, dentre as quais a Pet n. 6.243/SP, o EREsp n. 860.884/SP e o AgRg nos EREsp n. 916.304/SP.

6. Em virtude da provocação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região, a Coordenação-Geral da Representação Judicial da Procuradoria-Geral Fazenda Nacional manifestou-se por meio do Parecer SEI nº 415/2024/MF, no qual entendeu pela adequação da proposta de dispensa nos termos do art. 19, VI, “b”, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, da seguinte forma:

1.22 – Imposto de Renda (IR)

an) Conversão em pecúnia de folgas não gozadas

Resumo: Para o STJ, os valores pagos em compensação ou em substituição a um direito não gozado possuem natureza indenizatória (súmulas 125 e 136). Nesse sentido, não incide imposto de renda sobre os valores pagos em compensação às folgas não gozadas.

Precedentes: REsp n. 788.833/SP, REsp n. 478.230/PB, REsp n. 992.813/SP, EDcl no AgRg no REsp n. 974.367/PE.

OBSERVAÇÃO: O tema 167 STJ não se aplica às situações de indenização dos dias de repouso não gozados, mas à remuneração de horas extraordinárias.

7. Por se tratar de extensão a tema não especificamente abrangido pelos precedentes, no qual serão aplicados fundamentos determinantes de outros julgados, recomendável o exame da questão pela Coordenação responsável pela matéria, nos termos do § 1º do art. 2º-A da Portaria nº 502, de 12 de maio de 2016, razão pela qual a Coordenação-Geral da Representação Judicial da Procuradoria-Geral Fazenda Nacional encaminhou a proposta de dispensa a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários.

8. Devemos abordar o conceito de dano, a fim de utilizar esse entendimento para avaliação da possibilidade de tributação de um determinado valor. As indenizações são um desdobramento do direito de propriedade:

O dano pode ser conceituado genericamente como a lesão ao patrimônio. O problema é que a noção de patrimônio sofreu transformação em decorrência da virada paradigmática a que nos referimos acima. Com efeito, na doutrina tradicional, fundada no direito moderno, o dano era conceituado como a lesão ao patrimônio material do indivíduo, já que o direito privado tinha a função de proteger a propriedade privada e a responsabilidade civil, como dito, tinha a função de recompor os bens materiais danificados. (SANTOS, Romualdo Baptista. Critérios para fixação da indenização por dano moral. Trabalho apresentado no XXXV Congresso Nacional de Procuradores do Estado em 2009. Disponível em: http://www.procuradoria.al.gov.br/centro-de-estudos/teses/xxxv-congresso-nacional-de-procuradores-de-estado/direito-civil/CRITERIOS%20PARA%20FIXACAO%20DA%20INDENIZACAO%20POR%20DANO%20MORAL.pdf/at_download/file. Acesso em 14/08/2018.)

9. O rompimento do equilíbrio existe entre o indenizado e o responsável pela indenização decorre de uma lesão ao patrimônio ou da obrigação de recomposição de uma determinada despesa, como observado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO DA VERBA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os “acréscimos patrimoniais”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. No caso, os valores recebidos a título de “auxílio-creche”, possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, já que constituem simples reembolsos de despesas efetuadas pelos servidores por conta de obrigação legalmente imposta à Administração Pública.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1019017/PI, Rel. Ministro TEORI

10. O reconhecimento de que a compensação por prejuízos não materiais sofridos tem natureza indenizatória pode ser percebido em diversos pareceres da CAT, dentre os quais podemos destacar o Parecer PGFN/CAT nº 699/2003, do qual segue trecho sobre o tema:

[...]o pagamento, a título reparatório, estipulado pelo art. 11 da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, reveste-se de caráter indenizatório, vez que tal pagamento constitui-se em uma compensação das perdas sofridas pelos anistiados da Lei nº 6.683, de 1979.

11. Mais especificamente, tratando da conversão de direitos em pecúnia, temos o Parecer PGFN/CAT nº 1.101/2010, no qual ficou evidenciada a natureza indenizatória da licença prêmio, convertida em dinheiro quando no interesse da Administração. Vejamos um excerto do Parecer:

7. Nesse diapasão, mister destacar que os fundamentos lançados nas várias decisões que autorizaram a criação da súmula nº 136 do STJ invocam a natureza indenizatória da verba porquanto o direito ferido pela negativa da administração na fruição in natura do benefício seria convolado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada, nessa específica situação, não aumentaria de valor, mas simplesmente seria reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame.

12. Mais recentemente, no Parecer PGFN/CAT nº 1.755/2015, ao tratar da conversão do direito a creche concedida pelo empregador em dinheiro, ficou claro que a conversão de um direito em pecúnia pode ter natureza indenizatória.

13. Apesar de alguma controvérsia quanto aos direitos que podem ser convertidos em dinheiro com natureza indenizatória, as “folgas não gozadas” se configuram como hipótese clara de direito cuja conversão em dinheiro tem natureza indenizatória, como pode ser percebido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA.

I – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: Resp 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; Resp 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no Resp 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016.

II – Agravo interno improvido.

(AgInt no Resp 1624354/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. INCIDÊNCIA.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido.

(Resp 1580842/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 24/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR DA RELAÇÃO LABORAL.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.

3. Recursos Especiais não providos.

(Resp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)

TRIBUTÁRIO ? IRRF ? VERBAS INDENIZATÓRIAS ? LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS GOZADAS ? NÃO-INCIDÊNCIA ? SÚMULAS 125 E 136, DO STJ? NECESSIDADE DE SERVIÇO ? IRRELEVÂNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL ? PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO ? MULTA MANTIDA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de

origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso especial improvido.

(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, 21/05/2007, p. 554)

14. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda alguns pareceres reconhecem situações em que “folgas não gozadas” tem natureza indenizatória, como no caso de licença-prêmio, entendimento exposto no Parecer PGFN/CAT nº1.101/2010, e férias não gozadas, tratadas em diversos pareceres, dentre os quais os Pareceres PGFN/CAT nº1.747/2008, nº 2.956/2009 e nº 614/2010. Vale também mencionar a posição do Superior Tribunal de Justiça que deixou clara a natureza indenizatória quando do não gozo das ausências permitidas ao trabalho:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSTO DE PAGAMENTO FEITO A EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ABONO PECU NIÁRIO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADA. APIPS. SÚMULAS 125 E 136/STJ. PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. **A jurisprudência consolidada desta Corte considera isentos de imposto de renda os pagamentos decorrentes da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio não-gozados, aplicando, em tais casos, as Súmulas 125 e 136/STJ.**

3. **O pagamento decorrente do não gozo das ausências permitidas ao trabalho (APIP) tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm. 125/STJ). Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tais pagamentos isentos de imposto de renda, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator.**

4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação ? expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ de 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

6. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

7. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

8. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 727.079/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, 11/10/2007, p. 293)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO - APIPS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tem como dies a quo a homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ou, no caso da inexistência desta, tacitamente no final do prazo de cinco anos contado do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, em relação aos pagamentos indevidos efetuados em momento anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição.

2. Precedentes: AgRg no Ag 712457 / RJ; DJ de 12/05/2008; REsp 801.098/SC, Primeira Turma, DJ 06.03.2008; AgRg no REsp 693.052/DF, Primeira Turma, DJ 14.05.2008; REsp 801.098/SC, DJ 06.03.2008; EREsp 641.231/DF, Primeira Seção, DJ de 12.9.2005; Resp 602426, DJ de 30/05/2005.

3. In casu, a demanda foi ajuizada em 10/11/2003, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, restando inequívoca a inoccorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos ao ano-base de 1993 e posteriores, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base.

4. **É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda, o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), bem assim as verbas advindas de licença-prêmio não gozada, mercê da inexistência de previsão legal, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: ? O pagamento de férias não gozadas por**

necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.?, e da Súmula 136/STJ, verbis: ? O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.? (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005).

5. As verbas advindas da conversão em pecúnia das ausências permitidas ao trabalho (APIP's) têm natureza indenizatória, a exemplo do pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e das férias não gozadas (Súm. 125/STJ), razão pela qual encontram-se isentas de imposto de renda. (Precedentes: REsp 727.079/SE, DJ 11.10.2007; REsp 688.929/AL, DJ 14.09.2007) 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 983.056/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008)

15. Outro caso que podemos citar de “folgas não gozadas”, em cuja conversão em pecúnia se reconheceu natureza indenizatória é a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 636661 AgR, cuja ementa transcrevemos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação da Constituição do Brasil seria indireta, eis que imprescindível o reexame de matéria processual, nos termos da Lei n. 1.533/51 e do Código do Processo Civil. 2. **O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser possível a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária dada a responsabilidade objetiva desta e vedação ao enriquecimento ilícito.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 768313 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 01-12-2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-16 PP-03108 RT v. 99, n. 894, 2010, p. 132-134 LEXSTF v. 32, n. 373 2010, p. 147-151)

16. Na linha do exposto pelo Parecer SEI nº 415/2024/MF e da jurisprudência colacionada ao longo do presente parecer, importante destacar que a questão envolvendo a conversão de folgas não gozadas encontra-se consolidada. Vejamos mais alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

I – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: Resp 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; Resp 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017;

AgRg no Resp 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016.

II – Agravo interno improvido.

(AgInt no Resp 1624354/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. INCIDÊNCIA.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessas verbas.

Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido.

(Resp 1580842/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 24/05/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE IR INCIDENTE SOBRE 13o. SALÁRIO, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PROVIDO PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DO IR SOBRE O 13o. SALÁRIO. OMISSÃO DE ACÓRDÃO EMBARGADO, SOBRE DOIS PONTOS: INCIDÊNCIA DO IR SOBRE JUROS DE MORA E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. VERBAS RECEBIDAS NO CONTEXTO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA. RESP. 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.10.2012. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO PAGO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PARA HOMOLOGAÇÃO, ACRESCIDO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS (TESE DOS CINCO MAIS CINCO ANOS). RESP. 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 04.06.2012, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA SANAR AS OMISSÕES APONTADAS E SEUS EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

2. Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer a omissão do acórdão embargado quanto à tese de incidência do

IR sobre os juros de mora e descanso semanal remunerado.

3. Quanto aos juros de mora. a 1a. Seção deste STJ, no julgamento do REsp. 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.10.2012, concluiu que, em regra, incide IR sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, ressalvando apenas algumas exceções: (a) não incide a referida exação sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho e (b) deve-se observar a natureza da verba principal, tendo em vista que os juros de mora seguem a sua mesma sorte.

4. Ressai dos autos que as verbas recebidas pelo ora Embargado o foram no contexto da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual não incide o IR sobre os valores recebidos por força da Reclamação Trabalhista.

5. O valor pago a título de descanso semanal remunerado integra o salário do empregado, devendo ser levado em conta no cálculo das férias, 13o. salário e aviso prévio; no caso, tratando-se de verba indenizada, ou seja, convertida em pecúnia e paga no contexto da rescisão do contrato de trabalho, possui nítido caráter indenizatório.

6. Quanto à prescrição (interpretação da LC 118/05), mister se faz um esclarecimento. Sobre a prescrição, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, para as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, aplica-se o art. 3o. da LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1o. do CTN. Por outro lado, ajuizada a demanda antes da vigência da referida lei, aplica-se a conhecida tese dos cinco mais cinco anos (REsp. 1.269.570/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04.06.2012).

7. No caso dos autos, a ação foi proposta em 13.02.2003 (fls. 03); dest'arte, deve ser observada a sistemática anterior à vigência da LC 118/05, não merecendo, assim, qualquer reparo, o acórdão impugnado.

8. Embargos Declaratórios acolhidos, para sanar as omissões apontadas, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no REsp n. 974.367/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 16/10/2014.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.

3. Recursos Especiais não providos.

(Resp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE LICENÇA-PRÊMIO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. FOLGAS. ABONO-ASSIDUIDADE. SÚMULAS 125 E 136/STJ. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

3. Os pagamentos decorrentes do não gozo de folgas e ausências permitidas ao trabalho (APIP) têm natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ).

Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tais pagamentos isentos de imposto de renda.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 992.813/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/2/2008, DJe de 10/3/2008.)

TRIBUTÁRIO ? IMPOSTO DE RENDA ? RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ? PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ? VERBAS INDENIZATÓRIAS: FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE (APIP) ? INCIDÊNCIA DO TRIBUTO ? ITERATIVOS PRECEDENTES.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. Não está configurada, portanto, a hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as férias, abonos-

17. Vale registrar o entendimento firmado no Parecer SEI Nº 94/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF, o qual contribuiu na definição na proposta de dispensa do Parecer SEI nº 415/2024/MF, no qual foi reconhecida a natureza indenizatória dos valores pagos pelo trabalho dos integrantes da carreira de policial rodoviário federal durante o período de folga. Vejamos um trecho do mencionado parecer:

15. Desse modo, é possível perceber que os valores são pagos no interesse da administração aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal, quando eles trabalham em período de folga, portanto, ocorre a transformação do direito a folga em pecúnia, razão pela qual é possível afirmar, com convicção, a partir de entendimentos da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da jurisprudência citada ao longo do presente parecer, que a natureza dos valores previstos no PLV nº 19, de 2018, é indenizatória.

18. No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer SEI nº 8463/2022/ME e do Parecer SEI nº 8.546/2022/ME, firmou entendimento quanto a natureza indenizatória dos valores pagos aos integrantes da Carreira de Policial Federal que, voluntariamente, deixarem de gozar do repouso remunerado, pagos quando existente interesse público, como esclarecido no inciso I, do art. 5º-A a ser incluído na Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, pelo PLV nº 9, de 2022. Vejamos um trecho do Parecer SEI nº 8.546/2022/ME:

18. A gratificação proposta no Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2022 se assemelha àquela conferida pela Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018, a qual instituiu indenização, de caráter temporário e emergencial, a ser concedida ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal que, voluntariamente, deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala. A Lei nº 13.712, de 2018, foi objeto de análise no âmbito da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários pelo Parecer SEI Nº94/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF, o qual entendeu pela adequação legal da gratificação para a Polícia Rodoviária Federal.

[...]

19. Embora a gratificação em análise possa ser concedida apenas com a disponibilidade, sua natureza não se distingue em relação àquela da Lei nº 13.712, de 2018, inclusive a referida lei se aplica subsidiariamente à gratificação em análise. Ainda que a gratificação para a carreira de policial federal seja pela disponibilidade, diversamente da carreira da policial rodoviária federal, ela deve atender ao interesse público e sua regulação deve se pautar pelos princípios da administração pública.

20. O entendimento fixado pelo Parecer SEI Nº 94/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF de que a transformação da folga dos integrantes da carreira de policial rodoviário federal em pecúnia tem natureza indenizatória também pode ser aplicado para a mesma conversão de folga para os integrantes da carreira de policial federal.

21. Devemos ainda ressaltar a importância de que a regulamentação da norma não afaste sua natureza de conversão de folga em pecúnia, sob pena de transformação de indenização em remuneração por hora extraordinária, a qual sofreria a incidência do imposto de renda.

19. Percebe-se que o reconhecimento de não incidência do imposto de renda sobre a remuneração pelo trabalho realizado em períodos de folga encontra sólida orientação jurisprudencial e também, em decorrência do entendimento jurisprudencial, interno na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

20. Desse modo, especificamente quanto aos trabalhadores previstos na Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, manifestamos pelo alinhamento ao entendimento firmado pelo Parecer SEI nº 415/2024/MF, no qual o pagamento efetuado pelo trabalho realizado em dias que seriam de repouso tem natureza compensatória, não incidindo imposto de renda.

III

21. Ante o exposto, com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 23 do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, no § 1º do art. 2º-A da Portaria nº 502, de 12 de maio de 2016 e considerando as questões jurídico-tributárias afetas a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, sugere-se o encaminhamento do presente parecer à unidade consulente, com a ratificação do entendimento firmado pelo Parecer SEI nº 415/2024/MF, em que se reconhece que o pagamento realizado em dias de folga não se sujeita a tributação pelo imposto de renda.

22. Sem mais, sugere-se o encaminhamento do presente expediente, à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CRJ/PGFN), em resposta ao Despacho SEI nº 42668718, de 10 de junho de 2024.

ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA

Procurador da Fazenda Nacional

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 54/2025/MF**.
2. Encaminhe-se à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Procuradoria-Geral Fazenda Nacional (CRJ/PGFN).

TIAGO DO VALE

Procurador-Geral Adjunto Tributário Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 14/01/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 14/01/2025, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47468735** e o código CRC **CB147E31**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

DESPACHO

Processo nº 19726.115213/2023-82

Em referência ao Parecer SEI Nº 54/2025, registro que houve erro material no tocante a aprovação, tendo sido o mesmo assinado na qualidade de Coordenador-Geral Substituto, onde deve constar a assinatura na condição de Procurador-Geral Adjunto Substituto.

Brasília, 14 de janeiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

TIAGO DO VALE

Procurador-Geral Adjunto Tributário Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 14/01/2025, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47610586** e o código CRC **AB541A70**.

Referência: Processo nº 19726.115213/2023-82.

SEI nº 47610586



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Laboratório de Gestão do Conhecimento

DESPACHO

Esta CAT/PGFN, por meio do Despacho MF-PGFN-PGAT-CAT-LABCAT 52315670, solicitou ao órgão consulente manifestação em relação à possibilidade de liberação da restrição de acesso ao parecer constante do evento SEI 47468735.

Em resposta, o órgão consulente assim se manifestou (evento SEI 56928617):

"Em resposta ao despacho PGAT-CAT-LAB 52316570 informa-se que o assunto tratado neste expediente já consta da lista de dispensa de contestação e recurso da PGFN (Item aq - Conversão em pecúnia de folgas não gozadas/ matéria SAJ 1.2.1.91), cujo acesso é público, e onde encontra-se também liberado o Parecer 415/2024 (40168470), que lhe serve de fundamento, de modo que **não há, por parte desta CRJ, objeção à publicização do Parecer 54** (47468735)." (destaques não constantes do original).

Diante do exposto, solicita-se ao Apoio/CAT que adote as medidas administrativas a seu cargo para tornar público o PARECER SEI Nº 54/2025/MF, com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com art. 20, "caput", do Decreto nº 7.724, de 2012.

Andréa Karla Ferraz
Procuradora da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/01/2026, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56984064** e o código CRC **7E5D92AB**.

Referência: Processo nº 19726.115213/2023-82.

SEI nº 56984064